

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 19 de Novembro de 1977 foi celebrado em Lisboa, entre os Governos de Portugal e da Espanha, um acordo, por troca de notas, sobre a abolição recíproca das taxas de residência que vinham sendo cobradas aos cidadãos de cada um dos Estados residentes no outro, cujo texto original, em português e espanhol, acompanha o presente aviso.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros cumpri-menta atentamente a Embaixada de Espanha e tem a honra de acusar a recepção da nota n.º 266, de hoje, pela qual, reafirmando o espírito de amizade e cooperação existente entre os dois países e atendendo aos interesses dos respectivos nacionais residentes no outro país, a Embaixada manifesta a concordância na abolição recíproca das taxas de residência que vinham sendo cobradas, substituindo-as por uma importância simbólica de 165 pesetas para os portugueses residentes em Espanha e de 80\$ para os espanhóis residentes em Portugal.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros comunica à Embaixada de Espanha a concordância das autoridades portuguesas com o que precede e com a entrada em vigor desta medida na data da recepção da presente nota.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita a oportunidade para reiterar à Embaixada de Espanha os protestos da sua mais elevada consideração.

Lisboa, 19 de Novembro de 1977.

A Embaixada de Espanha.

La Embajada de España saluda atentamente al Ministerio de Negocios Extranjeros y en relación en último término con la Nota de ese Ministerio de 31 de Octubre pasado, tiene la satisfacción de informarle, siguiendo instrucciones recibidas del Ministerio de Asuntos Exteriores de Madrid, que teniendo en cuenta el deseo de ambos Gobiernos de plasmar en hechos concretos el espíritu de amistad y cooperación existente entre los dos Países y atendiendo a los intereses recíprocos de los nacionales residentes en el otro país, está de acuerdo en la abolición con carácter recíproco de las tasas de residencia que se venían percibiendo hasta la fecha.

En consecuencia, los nacionales de cada una de las Partes residentes en el país de la otra Parte, sólo tendrían que abonar como derecho anual una cantidad que puede considerarse simbólica.

Estas cantidades serían las siguientes:

Portugueses residentes en España — 165 pesetas.
Espanhóis residentes en Portugal — 80\$.

De estar de acuerdo las autoridades portuguesas con cuanto antecede, esta medida podría entrar en vigor en la fecha de recepción de la Nota de conformidad de ese Ministerio.

La Embajada de España aprovecha la ocasión para reiterar al Ministerio de Negocios Extranjeros las seguridades de su más alta consideración.

Lisboa, 19 de Noviembre de 1977.

Al Ministerio de Negocios Extranjeros de Portugal.

Feito em Lisboa aos 19 de Novembro de 1977, em dois exemplares originais, o português e o espanhol, fazendo igualmente fé.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 17 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral, *Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 31 de Dezembro de 1977 foi celebrado entre os Governos de Portugal e da Suécia um Acordo, por troca de notas, pelo qual a Suécia põe à disposição de Portugal, durante o ano fiscal sueco de 1977-1978, um donativo no valor global de 10 milhões de coroas, cujos textos originais em inglês e respectiva tradução acompanham o presente Aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Janeiro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto, *Paulo Ennes*.

With reference to the note dated May 10, 1977, from the Portuguese Ministry of Foreign Affairs to the Swedish Embassy in Lisbon, concerning development co-operation between Sweden and Portugal for the period July 1, 1977-June 30, 1978, I have the honour to propose the following.

The Government of Sweden (hereinafter referred to as Sweden) and the Government of Portugal (hereinafter referred to as Portugal) desirous to co-operate for social and economic development within Portugal, have agreed as follows:

ARTICLE I

The swedish contribution

Sweden shall subject to the provisions of this Agreement and such other provisions as may be agreed upon between the Parties, make available to Portugal during the period (corresponding to the swedish financial year) July 1, 1977-June 30, 1978, resources (financial resources, personnel, consultancy services, equipment and commodities) up to an aggregate value of ten million swedish kronor (KRS 10 000 000). To this amount shall be added the balance of eight million eight hundred thousand swedish kronor (KRS 8 800 000) on the amount made available for the period July 1, 1976-June 30, 1977.

Any balance with respect to the amount made available for the period 1977-1978 by the end of that period, shall be transferred to the period 1978-1979

and shall be utilized in accordance with the provisions of the Agreement on Development Co-operation relating to that period.

ARTICLE II

Utilization of the resources

The resources shall be utilized in accordance with this Agreement and its Annex, as amended from time to time for such purposes and subject to such terms and conditions as may be agreed upon between the Parties.

ARTICLE III

Information

Without prejudice to the provisions of any other agreement between the Parties Portugal shall by December 31, 1978, submit to Sweden a report related to the use of the resources made available under this Agreement for the various items in the Annex. Portugal shall:

- a) Furnish or cause to be furnished to Sweden all such information as the latter might reasonably request relating to the use of the Swedish contribution, the goods and services acquired and activities supported by the contribution;
- b) Whenever appropriate and practicable, enable representatives of Sweden to study the various activities supported by Sweden.

ARTICLE IV

Entry into force and termination

This Agreement shall be deemed to have become effective on July 1, 1977, and shall remain valid until both Governments have fulfilled their obligations thereunder or six months after written notice is given by either of the Parties. No cancellation or suspension shall apply to amounts disbursed or withdrawn before the date of the termination.

ARTICLE V

References

What is stated in articles III-VII, IX-XI and the Annexes II-IV of the Agreement on Development Co-operation 1976-1977 between the Government of Sweden and the Government of Portugal, shall apply also to this Agreement.

If the foregoing proposal is acceptable to you, I have the honour to propose that this letter and your written reply to that effect shall constitute an Agreement on Development Co-operation for the period July 1, 1977-June 30, 1978, between our two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to you the assurances of my highest consideration.

Lisbon, November 25, 1977.

Herman Kling, ambassador.

The Annex

Estimated disbursement for the Development Co-operation between Sweden and Portugal

Ongoing projects (SCRs.)	Estimated disbursements in 1977-1978
Housing	5 000 000
Education	4 400 000
Co-operatives	3 400 000
Health	700 000
Pyrite	5 000 000
Tourism	300 000

Excelência:

Em referência à nota de 10 de Maio de 1977, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português à Embaixada sueca em Lisboa, relativa ao desenvolvimento da cooperação entre a Suécia e Portugal durante o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978, tenho a honra de propor o seguinte:

O Governo da Suécia (a seguir designado por Suécia) e o Governo de Portugal (a seguir designado por Portugal), animados do desejo de cooperar no desenvolvimento social e económico de Portugal, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

A contribuição sueca

A Suécia deverá, nos termos do presente Acordo e noutros que venham a ser acordados entre as Partes, pôr à disposição de Portugal durante o período (correspondente ao ano fiscal sueco) de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 recursos (recursos financeiros, pessoal, serviços de consultadoria, equipamento e bens) até ao valor global de KRS 10 000 000. A esta soma acrescerá o saldo de KRS 8 800 000 da soma concedida para o período de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Qualquer saldo relativo à soma concedida para o período 1977-1978 será transferido para o período 1978-1979 e será utilizado nos termos do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação referente a esse período.

ARTIGO II

Utilização dos recursos

Os recursos serão utilizados nos termos do presente Acordo e Anexo, para tal fim revisto periodicamente e nos termos e condições que venham a ser acordados entre as Partes.

ARTIGO III

Informação

Sem prejuízo de qualquer outro Acordo entre as Partes, Portugal deverá apresentar à Suécia, até 31 de Dezembro de 1978, um relatório sobre a utilização dos recursos concedidos nos termos do presente Acordo relativamente aos vários sectores previstos no Anexo.

Portugal deverá:

- a) Fornecer ou procurar que seja fornecida toda a informação que a Suécia deva razoavelmente solicitar sobre a utilização da con-

- tribuição sueca, dos bens e serviços adquiridos e sobre as actividades financiadas;
- b) Sempre que apropriado e possível, habilitar os representantes suecos a estudar as várias actividades financiadas pela Suécia.

ARTIGO IV

Entrada em vigor e expiração

Entende-se que o presente Acordo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977 e será válido até que ambos os Governos tenham preenchido as respectivas obrigações ou seis meses após a notificação de qualquer das Partes. Não serão objecto de cancelamento ou suspensão as somas desembolsadas ou retiradas antes da data de expiração.

ARTIGO V

Remissões

Aplicam-se igualmente ao presente Acordo as disposições dos artigos III–VII e IX–XI e dos Anexos II–IV do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação 1976–1977 entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal.

Se a proposta precedente for aceitável por V. Ex.^a, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta escrita de V. Ex.^a constituam um Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação para o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 entre os nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para reiterar os protestos da minha mais elevada consideração.

Lisboa, 25 de Novembro de 1977.

Herman Kling, embaixador.

Anexo

Desembolsos previstos para o desenvolvimento da cooperação entre Portugal e a Suécia

Projectos em curso (Scrs.)	Desembolsos previstos em 1977-1978
Habituação	5 000 000
Educação	4 400 000
Cooperativas	3 400 000
Saúde	700 000
Pirites	5 000 000
Turismo	300 000

Lisbon, 31st December 1977.

Dear Sir,

I have the honour to acknowledge receipt of your letter of the 25th November 1977 reading as follows:

Dear Sir,

With reference to the note dated May 10, 1977, from the Portuguese Ministry of Foreign Affairs to the Swedish Embassy in Lisbon, concerning development co-operation between Swe-

den and Portugal for the period July 1, 1977–June 30, 1978, I have the honour to propose the following.

The Government of Sweden (hereinafter referred to as Sweden) and the Government of Portugal (hereinafter referred to as Portugal) desirous to co-operate for social and economic development within Portugal, have agreed as follows:

ARTICLE I

The swedish contribution

Sweden shall subject to the provisions of this Agreement and such other provisions as may be agreed upon between the Parties, make available to Portugal during the period (corresponding to the swedish financial year) July 1, 1977–June 30, 1978, resources (financial resources, personnel, consultancy services, equipment and commodities) up to an aggregate value of ten million swedish kronor (KRS 10 000 000). To this amount shall be added the balance of eight million eight hundred thousand swedish kronor (KRS 8 800 000) on the amount made available for the period July 1, 1976–June 30, 1977.

Any balance with respect to the amount made available for the period 1977–1978 by the end of that period, shall be transferred to the period 1978–1979 and shall be utilized in accordance with the provisions of the Agreement on Development Co-operation relating to that period.

ARTICLE II

Utilization of the resources

The resources shall be utilized in accordance with this Agreement and its Annex, as amended from time to time for such purposes and subject to such terms and conditions as may be agreed upon between the Parties.

ARTICLE III

Information

Without prejudice to the provisions of any other agreement between the Parties Portugal shall by December 31, 1978, submit to Sweden a report related to the use of the resources made available under this Agreement for the various items in the Annex.

Portugal shall:

- Furnish or cause to be furnished to Sweden all such information as the latter might reasonably request relating to the use of the swedish contribution, the goods and services acquired and activities supported by the contribution;
- Whenever appropriate and practicable, enable representatives of Sweden to study the various activities supported by Sweden.

ARTICLE IV

Entry into force and termination

This Agreement shall be deemed to have become effective on July 1, 1977, and shall remain valid until both Governments have fulfilled their obligations thereunder or six months after written notice is given by either of the Parties. No cancellation or suspension shall apply to amounts disbursed or withdrawn before the date of the termination.

ARTICLE V

References

What is stated in articles III-VII, IX-XI and the Annexes II-IV of the Agreement on Development Co-operation 1976-1977 between the Government of Sweden and the Government of Portugal, shall apply also to this Agreement.

If the foregoing proposal is acceptable to you, I have the honour to propose that this letter and your written reply to that effect shall constitute an Agreement on Development Co-operation for the period July 1, 1977-June 30, 1978, between our two Governments.

I avail myself of this opportunity to renew to you the assurances of my highest consideration.

I have the honour to confirm you that the above is also de understanding of the Portuguese Government.

I avail myself of this opportunity, Sir, to renew the assurances of my highest consideration.

Mário Soares, Minister for Foreign Affairs.

The Annex

Estimated disbursement for the development co-operation between Sweden and Portugal

Ongoing projects (SCRs.)	Estimated disbursements in 1977-1978
Housing	5 000 000
Education	4 400 000
Co-operatives	3 400 000
Health	700 000
Pyrite	5 000 000
Tourism	300 000

Lisboa, 31 de Dezembro de 1977

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a, datada de 25 de Novembro de 1977, a qual é do seguinte teor:

Excelência:

Em referência à nota de 10 de Maio de 1977, enviada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português à Embaixada sueca em Lisboa, relativa ao desenvolvimento da cooperação entre a

Suécia e Portugal durante o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978, tenho a honra de propor o seguinte:

O Governo da Suécia (a seguir designado por Suécia) e o Governo de Portugal (a seguir designado por Portugal), animados do desejo de cooperar no desenvolvimento social e económico de Portugal, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

A contribuição sueca

A Suécia deverá, nos termos do presente Acordo e noutros que venham a ser acordados entre as Partes, pôr à disposição de Portugal durante o período (correspondente ao ano fiscal sueco) de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 recursos (recursos financeiros, pessoal, serviços de consultadoria, equipamento e bens) até ao valor global de KRS 10 000 000. A esta soma acrescerá o saldo de KRS 8 800 000 da soma concedida para o período de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Qualquer saldo relativo à soma concedida para o período 1977-1978 será transferido para o período 1978-1979 e será utilizado nos termos do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação referente a esse período.

ARTIGO II

Utilização dos recursos

Os recursos serão utilizados nos termos do presente Acordo e Anexo, para tal fim revisto periodicamente e nos termos e condições que venham a ser acordados entre as Partes.

ARTIGO III

Informação

Sem prejuízo de qualquer outro Acordo entre as Partes, Portugal deverá apresentar à Suécia, até 31 de Dezembro de 1978, um relatório sobre a utilização dos recursos concedidos nos termos do presente Acordo relativamente aos vários sectores previstos no Anexo.

Portugal deverá:

- Fornecer ou procurar que seja fornecida toda a informação que a Suécia deva razoavelmente solicitar sobre a utilização da contribuição sueca, dos bens e serviços adquiridos e sobre as actividades financiadas;
- Sempre que apropriado e possível, habilitar os representantes suecos a estudar as várias actividades financiadas pela Suécia.

ARTIGO IV

Entrada em vigor e expiração

Entende-se que o presente Acordo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977 e será válido até que ambos os Governos tenham preenchido

as respectivas obrigações ou seis meses após a notificação de qualquer das Partes. Não serão objecto de cancelamento ou suspensão as somas desembolsadas ou retiradas antes da data de expiração.

ARTIGO V

Remissões

Aplicam-se igualmente ao presente Acordos as disposições dos artigos III-VII e IX-XI e dos Anexos II-IV do Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação 1976-1977 entre o Governo da Suécia e o Governo de Portugal.

Se a proposta precedente for aceitável por V. Ex.^a, tenho a honra de propor que a presente nota e a resposta escrita de V. Ex.^a constituam um Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação para o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978 entre os nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para reiterar os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar que quanto precede é igualmente o entendimento do Governo Português.

Aproveito a oportunidade, Excelência, para reiterar os protestos da minha mais elevada consideração.

Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Anexo

Desembolsos previstos para o desenvolvimento da cooperação entre Portugal e a Suécia

Projectos em curso (Scrs.)	Desembolsos previstos em 1977-1978
Habitação	5 000 000
Educação	4 400 000
Cooperativas	3 400 000
Saúde	700 000
Pirites	5 000 000
Turismo	300 000

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 94/78

de 17 de Fevereiro

Os prédios rústicos denominados «Herdade do Airoso» e «Courela do Airoso», situados na freguesia da Póvoa, concelho de Moura, foram por lapso expropriados em nome de Maria Bela Vasques Ortiz pela Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio.

Com efeito, os referidos prédios eram naquela data propriedade de José Maria Fernandez Rodriguez e outros.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 301/76, de 15 de Maio, relativamente ao nome nela indicado como sendo o do proprietário dos prédios

Herdade do Airoso e Courela do Airoso e considerar os referidos prédios como expropriados em nome de:

José Maria Fernandez Rodriguez.
Teodemira Martins Jimenez.
Isabel Fernandez Rodriguez Caetano.
António Franco Caetano.
Maria Dolores Fernandez Rodriguez.
Maria Teresa Fernandez Margallo.
Teresa Margallo Simon.
Maria Dolores Fernandez Fernandez.
Emílio Naranjo Ruiz.
Maria del Rosário Fernandez Fernandez.
Maria Isabel Fernandez Fernandez.
Eduardo Pôrras Fernandez.
Maria de las Nieves Fernandez Chavez.
Joaquim Barrantes Carrasco.
Felisa Fernandez Chavez.
Silvério Vega Ambrona.
Guadalupe Fernandez Chavez.
Leonor Fernandez Rodrigues.
Fermin Quintana Chavez.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 95/78

de 17 de Fevereiro

A melhor eficiência dos serviços de fiscalização quanto à obrigatoriedade de afixação de preços dos bens destinados à venda a retalho e da prestação de serviços exige um mínimo de uniformidade.

No entanto, a uniformidade que se pretende não deve prejudicar a diversidade de regimes especiais em vigor ou a fixar por portaria ou despacho, na conformidade dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Acresce, porém, que há casos em que, relativamente a esta matéria, o sistema punitivo não é idêntico, correspondendo à violação de deveres da mesma natureza esquemas diversos de punição, o que carece de correcção uniforme, tal como foi instituído pelo artigo 10.º daquele diploma.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, o seguinte:

1.º São revogados os n.ºs 17.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, 48.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964, e 20.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, quanto à matéria do n.º 2.º do presente diploma.

2.º A falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 15.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, 19.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de